



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938

A Advocacia-Geral da União (art. 103, § 3º, da CR e art. 4º, IV, da Lei Complementar nº 73/1993) vem, nos termos do art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, desse Supremo Tribunal Federal, requerer **DESTAQUE** ao julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938, atualmente incluída na Lista nº 353/2019.AM, com julgamento agendado para iniciar em 01 de novembro de 2019 no Plenário Virtual.

O pedido para que o julgamento seja realizado no plenário presencial está afeto à importância do impacto social do julgamento e, entre outras razões:

a) ao **impacto atuarial da concessão generalizada do salário-maternidade** a todas as profissionais gestantes/lactantes de áreas majoritária ou completamente compostas por atividades classificadas como insalubres, a exemplo do trabalho em hospitais;

b) à necessidade de se aclarar que o julgado **não proíbe a continuidade do labor da gestante/lactante em atividade diversa** que não prejudique a formação do feto ou a saúde da mulher ou da criança, ainda que exercida em ambiente formalmente classificado como insalubre;

c) ao abalo **desproporcional** para o mercado de trabalho e **para as contas da previdência que eventual presunção absoluta de dano** – efetivo ou potencial – em razão de exercício de atividade em local considerado insalubre representaria;

d) à necessidade de **modulação dos efeitos da decisão proferida** para que a produção imediata de efeitos não impacte, de forma contundente, o funcionamento de diversas atividades, a exemplo das relacionadas aos serviços de saúde, em todo o País e, ainda, porque é prudente se outorgar ao Poder Executivo um período necessário à regulamentação da nova sistemática vislumbrada, em que o ônus da prova recairá sobre o Poder Público e não sobre a empregada.

Diante dessas considerações, pede-se deferimento do destaque para que a solução da questão posta nos Embargos de Declaração na ADI 5.938 seja debatida presencialmente de modo a se evitar que no resultado do julgamento possa eventualmente haver presunção de voto, característica inerente aos julgamentos virtuais.

Brasília, de outubro de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso